



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0046515-74.2013.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0022084-05.2006.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : PEDREIRAS SAO MATHEUS - LAGEADO S/A
ADVOGADO : EDUARDO BARBIERI
ADVOGADO : NELSON CARLOS PERALTA GONZALEZ
ADVOGADO : EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
ADVOGADO : BRUNO OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : ADRIANA FRANCO DE SOUZA
ADVOGADO : ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI
ADVOGADO : CINTIA SALES QUEIROZ
ADVOGADO : CAROLINA CREPALDI NAKAGAKI
ADVOGADO : PAULA GONÇALVES TENORIO BARACHO
ADVOGADO : PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO : MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS M BRANCHINI E OUTROS (AS)
AGRAVADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende PEDREIRAS SÃO MATHEUS – LAGEADO S/A a reforma da decisão proferida pelo juízo federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Execução Fiscal 2006.34.00.022595-1, determinou a constrição de ativos financeiros via BACEN JUD.

A agravante relata que indicou um bem imóvel à penhora, que foi recusado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e pelo douto juízo *a quo* por não ter sido comprovada a regular titularidade do bem, especialmente em razão de pendências junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Narra que, em substituição, ofertou novo bem imóvel à penhora, em relação ao qual o CADE também manifestou sua recusa ao argumento de não obedecer à ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980, bem como que a garantia oferecida à execução fiscal deveria ser em dinheiro, conforme estaria disposto nos arts. 65 e 66 da Lei 8.884/1994.



Salienta a existência de bem penhorado nos autos da execução fiscal, e que *o registro do auto de penhora, na verdade, não se apresenta como condição legal para o aperfeiçoamento da penhora* (fl. 12).

Afirma, neste sentido, que *ao ser dado cumprimento à Carta Precatória, o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo, por seu oficial de justiça, procedeu à penhora de bem imóvel através do “Auto de Penhora (fl. 24 dos autos origem), mas que, por conta do excesso de formalismo do 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, deixou apenas de proceder à transcrição do ato de penhora na matrícula do bem* (fl. 11).

Defende a impossibilidade de penhora *on line* em conta corrente responsável pelo pagamento dos seus funcionários. Assevera não ser possível a constrição de dinheiro que não integre o ativo permanente da sociedade, a fim de possibilitar a higidez do seu funcionamento.

Reputa presente o *periculum in mora* na medida em que a constrição patrimonial atingiu valores destinados ao pagamento da sua folha de salários e de fornecedores, com a possibilidade de acarretar paralisação das atividades empresariais.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente agravo de instrumento, para desbloquear os valores constritos via BACEN JUD e para permitir o imediato levantamento.

Este agravo de instrumento, protocolado em 8/8/2013, veio-me concluso em 12/8/2013.

Decido.

Recebo o agravo como de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC, na redação da Lei 11.187/2005.

Não obstante o julgamento na sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ (REsp 1112943/MA, relatora ministra Nancy Andrichi, DJ de 23/11/2010), *in casu*, houve a nomeação de bem imóvel à penhora.



A constrição preferencial, por via eletrônica, do dinheiro depositado em conta corrente do devedor tributário deve ser interpretada em consonância com os valores albergados pela ordem constitucional e pela legislação processual civil.

Conforme assentado nesta Corte no julgamento do AGA 0024705-82.2009.4.01.0000, relator desembargador federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 9/4/2010, *a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80 é relativa e sua maleabilidade encontra no princípio da menor onerosidade sua chave hermenêutica.*

O princípio da execução menos onerosa para o devedor, consagrado no art. 620 do CPC, deve ser observado pelo juiz, pois não se trata de mera faculdade judicial, mas de um preceito cogente, no qual o magistrado deverá buscar dentro das diversas possibilidades possíveis a mais suave para o devedor saldar seu débito.

Coaduno dos fundamentos expostos pelo juiz federal convocado, Itelmar Raydan Evangelista, na decisão datada de 12/11/2008, proferida no AI 2008.01.00.059585-0/GO, em que bem ressaltou *tratar-se de medida que não deve ser considerada simples rotina, útil ao comodismo do Credor. Tenho convicção de que seu extremismo encontra relevância nos efeitos imediatos, imprecisos e nocivos para o devedor, que podem se protrair para além da simples adimplência fiscal em juízo. Provocam, se desmedida, um desequilíbrio nefasto para o devedor que se vê, abruptamente, desprovido de recursos indispensáveis ao adimplemento de compromissos outros indispensáveis à manutenção de sua atividade. Por isto, tenho a penhora on line descabida se bens outros possam ser objeto de constrição.*

Consta nos autos que, após a citação válida da sociedade executada (fl. 61), foi lavrado o Auto de Penhora e Depósito de fls. 62-63 relativamente a bem imóvel que seria de propriedade da agravante e cujo valor da avaliação (R\$ 3.884.619,00 – fl. 64) seria suficiente a garantir o débito exequendo.

A despeito do ofício expedido pelo Oficial do 7º Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 101-102), em que justifica a impossibilidade do registro da



penhora na matrícula, e da posterior indicação em garantia de bem imóvel de terceiro, acompanhado do respectivo termo de anuência (fls. 158-190), inexistem nestes autos qualquer comprovação de que o Auto de Penhora e Depósito de fls. 62-63 tenha sido cancelado/anulado.

Nos termos do art. 659, § 4º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.382/2006, *a penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.*

A inscrição da penhora no ofício de registro de imóveis tem por escopo caracterizar presunção absoluta do ato perante terceiros, dada a publicidade dos registros imobiliários. Todavia, *esse registro não é condição para a existência, validade e eficácia do ato da penhora* (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1.241).

Conforme art. 667, inciso I, do CPC, o cancelamento do Auto de Penhora e Depósito de fls. 62-63 é condição *sine qua non* para a lavratura de um segundo termo de penhora. Essa regra encontra exceções na necessidade de complementação da penhora insuficiente (inciso II) ou da desistência do credor caso se constate que sobre o bem penhorado recai litigiosidade, penhora ou arresto anterior ou qualquer outra onerosidade justificada (inciso III).

A decisão agravada (fls. 30-33) não afastou o recebimento de qualquer um dos bens imóveis indicados à penhora. Ao contrário, consignou que, *ante a inexistência de valores a serem bloqueados ou ocorrida uma das hipóteses previstas no parágrafo imediatamente acima, defiro a penhora do bem imóvel nomeado pela empresa executada* (fl. 33).

A menos que haja a anulação do Auto de Penhora e Depósito de fls. 62-63, hipótese em que se terá por legítima e necessária a discussão acerca da



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0046515-74.2013.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0022084-05.2006.4.01.3400

indicação de novo bem à penhora ou da constrição de ativos financeiros via BACEN JUD, deve ser dado prosseguimento ao processamento dos embargos à execução com a atribuição de efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, III, e 558 do CPC e no art. 29, XXIII, do RITRF 1ª Região, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, para determinar o imediato desbloqueio da penhora *on line* que recai sobre o patrimônio da agravante e o seu conseqüente levantamento.

Comunique-se ao douto juízo *a quo*, para que dê cumprimento a esta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Intime-se o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC).

Brasília, 13 de agosto de 2013.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso***
Relatora



Documento contendo 5 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 8.178.635.0100.2-61.

